

Determina a atualização das placas de acessibilidade pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, tem por objetivo tornar obrigatório que os estabelecimentos privados e órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso deverão atualizar as placas de acessibilidade que contenham o termo “Pessoa com Necessidade Especial - PNE” substituindo-o por “Pessoa com Deficiência - PCD”.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, como se observa, visa estabelecer a obrigatoriedade da substituição “Pessoa com Necessidade Especial - PNE” substituindo-o por “Pessoa com Deficiência - PCD”.

Outrossim, dispõe que o descumprimento dessa lei culminará na aplicação de multa no valor de R\$ 500 (quinhentos) reais e R\$ 1000 (hum) mil reais. No caso de reincidência a multa será o dobro.

Pois bem. Embora louváveis os objetos perseguidos com a presente proposição, na medida em que pretende trazer à baila a preocupação quanto proteção as pessoas com deficiência, temos que a referida propositura não merece prosperar.

Isso porque, conforme será demonstrado no decorrer desta manifestação, este padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como de inconstitucionalidade material.

O fato é que da análise do artigo 24, inciso XIV, §3º da Constituição Federal, depreende-se que no que se refere à competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre integração social das pessoas com deficiência, **aos Estados está atribuído a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades apenas na ausência de lei federal sobre normas gerais.**

Atualmente, o termo oficial definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência é **PCD**, que significa Pessoa com Deficiência. Sendo assim, adveio a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania”, nos termos do seu primeiro dispositivo.

Além disso, no artigo 3º, inciso I, está assim previsto:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização**, com segurança e autonomia, de espaços, **mobiliários**, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros **serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, **por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida** (grifamos).

Ocorre que a Lei federal que traz direito e deveres de Pessoas com Deficiência em momento algum faz a exigência de que os estabelecimentos que possuem placas e vagas reservadas com o termo “Pessoa com Necessidade Especial” – PNE, substitua por “Pessoa com Deficiência - PCD”, já que **somente Lei Federal teria competência para impor tal obrigatoriedade**.

Desse modo, já existe norma federal regulamentado o tema em questão. Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal.

Assim, o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma e/ou apresentar determinado serviço. Sendo assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica**.

No mesmo sentido, conforme explanados na exposição de motivos da presente proposição, os objetivos almejados tem por finalidade atender às necessidades das pessoas com deficiência, assim, acaba por violar o princípio da **intervenção subsidiária na economia**, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 174, **por transferir aos particulares o dever público de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, visto que incumbe precipuamente ao Estado**, conforme disposto no art. 23, II, CF. Vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifos nossos).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, não se pode olvidar que a inclusão de deficientes é uma meta que deve ser perseguida por toda a sociedade. No entanto, é preciso levar em consideração a efetividade da medida, sob pena de ser inócua para os destinatários e apenas onerar o empresário com mais uma obrigação arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acarretando embaraços, na medida em que será necessário se adequar as novas obrigações, o que gera custos excedentes e outros imprevistos.

Desse modo, conclui-se que a matéria que se pretende legislar já se encontra disciplinada pela lei federal acima mencionada, com todos os detalhes bem delimitados, emitidos por órgão federal dotado de atribuição constitucional para a produção de tal norma, não apresentando especificidades a serem implementadas no projeto em comento.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **Divergente** ao **PL 1021/2021**, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o segmento empresarial.

Atenciosamente,

IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT